

PARECER Nº1716/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0155/13

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma, que acrescenta o artigo 17-A à Lei nº 14.129/06.

A propositura objetiva excluir da incidência do disposto na Lei nº 14.129/06, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI no Município de São Paulo, os casos previstos no art. 150, VI, da Constituição Federal.

Consoante se depreende da justificativa, a medida proposta é necessária a fim de proporcionar maior segurança jurídica aos contribuintes paulistanos, já que na rotina administrativa tem sido frequente a confusão da garantia constitucional acima mencionada com o instituto da isenção fiscal, em total prejuízo aos contribuintes.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que a propositura cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, o qual dispõe caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação da propositura deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado a pedido do autor, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0155/13.

Altera a redação da Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescido o artigo 17-A à Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 17-A O deferimento do pedido de isenção ou o reconhecimento de imunidade, de acordo com os casos previstos no artigo 150,VI, da Constituição Federal, produzirá efeito ex tunc, extinguindo as obrigações contraídas através da adesão ao PPI.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/09/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT
ARSELINO TATTO – PT
CONTE LOPES – PTB
EDUARDO TUMA – PSDB
GEORGE HATO – PMDB-RELATOR
LAÉRCIO BENKO – PHS
SANDRA TADEU – DEM